



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001293/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.189 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Classificação fiscal - multas
Recorrente DANISCO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/07/2003

DECADÊNCIA

O prazo decadencial em questão é de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração de importação. O artigo 667 mencionado pela recorrente em seu recurso não se aplica para fins de contagem do prazo decadencial para exigência de diferença identificada em razão de erro na classificação fiscal adotada.

MULTA ADUANEIRA. IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SUBSUNÇÃO.

Já a multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, deve ser aplicada de forma objetiva. Uma vez identificado o erro na classificação fiscal adotada, haverá subsunção do fato à norma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 126/136 dos autos:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro por meio da DI de nº 03/05532930, de 01/07/2003, as seguintes mercadorias:

Adição 001 mercadoria descrita como “NISINA – BACTERICIDA PARA FABRICAÇÃO DE QUEIJOS, Nome Comercial: “NISAPLIN BRAND NISIN”, classificando-a no código NCM 2941.90.99 OUTROS ANTIBIÓTICOS (alíquotas de II e IPI de 0 (zero) % ;

Adição 002 mercadoria descrita como “OUTRAS CERAS ARTIFICIAIS: Nome Comercial DIMODAN U/J (DISTILLED MONOGLYCERIDE), classificando-a no Código NCM 3404.90.19 OUTRAS CERAS ARTIFICIAIS (alíquota para o II de 15,50% e para o IPI 15%).

O Laudo de análise da FUNCAMP de nº 3354.01 para **Adição 01**, fls. 32/33, concluiu que: “*não se trata somente de um Antibiótico. Trata-se de Preparação à base de Composto Aminado, Caseína, Lactoalbumina e Substâncias Inorgânicas à base de Cloreto de Sódio, uma Preparação a ser utilizada como preservativo em alimentos, na forma de pó.*”

Já para a **Adição 002** o laudo de nº 3354.02, fls. 37/38, concluiu que “*não se trata de Cera Artificial. Trata-se de Mistura de Ésteres de Glicerol de Ácidos Graxos (gordos), com predominância em Oleato de Glicerila, um Outro Derivado de Ácido Graxo (gordo) Industrial, Um Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificado e nem compreendido em Outras Posições, na forma de pasta.*”

Concluiu a fiscalização que, de acordo com os Laudos de Análises, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e nº 6, e com a Regra Geral Complementar nº 1, a mercadoria submetida a despacho, na **Adição 001**, classifica-se na posição da NCM 3808.90.29 e se sujeita à incidência de alíquota de 8 % para o I.I. e de 0% (zero) para o I.P.I., e a mercadoria submetida a despacho, na **Adição 2**, classifica-se na posição da NCM 3824.90.29 com alíquota de 15,50 % para o I.I. e de 10 % para o I.P.I.

Em decorrência da reclassificação fiscal, foi lavrado, em 23/02/2007, o Auto de Infração ora impugnado, formalizando a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 82.646,41 (oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), por:

Item 001 – DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA;

Item 002 – IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE;

Item 003 – MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL.

Ciente do Auto de Infração em 20/03/2007, fls. 51, a interessada apresentou a impugnação de fls. 51/67 alegando:

- as exigências constantes dos autos de infração em combate são insubsistentes, motivo pelo qual impõem-se o cancelamento dos mesmos, conforme se demonstrará a seguir;

- as exigências consubstanciadas no item 001 (diferença de II sobre adição 001/NISINA da Declaração de Importação nº 03/05532930) e parte do item 003 (multa de 1% sobre o valor aduaneiro Adição 001/NISINA da mesma DI dos presentes autos, foram objeto de autuação anterior por parte da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, que deu origem ao Processo nº 10314.007858/200457. Juntou folhas do processo citado;

- requer, com base no que dispõe os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, na redação atualmente vigente, que seja expedida notificação à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, para que referida autoridade ateste a veracidade das afirmações ora realizadas;

- relativamente ao Auto de Infração relacionado ao Processo nº 10314.007858/200457, a IMPUGNANTE apresentou Defesa em 08/11/2004 (Doc. 08), estando o respectivo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172/66;

- requer a Impugnante que seja cancelada a exigência contida no item 001 (diferença de II sobre adição 001/NISINA da Declaração de Importação nº 03/05532930) e parte do item 003 (multa de 1%) sobre o valor aduaneiro adição 001/NISINA da Declaração de Importação nº 03/05532930) dos presentes autos, vez que sua manutenção acarretará duplicidade de exigência na medida em que as respectivas matérias estão sendo discutidas nos autos relacionados ao Processo nº 10314.007858/200457;

- a revisão do lançamento do crédito tributário da forma como realizada pelas autoridades fazendárias não pode prevalecer;

- isso porque na vigência do atual Regulamento Aduaneiro RA/2.002 (que revogou o RA/85 e cuja vigência se deu a partir de 27/12/2.002, portanto, após o registro da Declaração de Importação nº 03/05532930), o direito de reclamação por classificação indevida extingue-se em um ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que submeter a mercadoria a despacho aduaneiro. Cita os arts 511 e 667 do Regulamento Aduaneiro;

- é indiscutível que a regra esculpida no art. 667 do Regulamento Aduaneiro se aplica tanto aos casos de cobrança de impostos (item 001 dos presentes autos), como na exigência de multas regulamentares (itens 002 e 003 dos presentes autos);

- a multa imposta com base no art. 633, II, "a", do RA, deve ser cancelada, vez que: (i) a própria Coordenação do Sistema de Tributação já se manifestou nesse sentido; e (ii) não existe tipicidade *entre* o tipo legal tido como infringido e a conduta praticada pela Impugnante;

- todos os produtos foram corretamente declarados na Declaração de Importação nº 03/05532930, inclusive com indicação de que se tratava de produtos com "*NOME COMERCIAL: NISAPLIN*" e "*NOME COMERCIAL: DIMODAN*";

- no caso da Adição 002, da Declaração de Importação nº 03/05532930, relacionada com o produto DIMODAN, a Impugnante recolheu o Imposto de Importação mediante aplicação da alíquota de 15%, enquanto que para a classificação tida como correta pela fiscalização federal a alíquota desse imposto é

de 10%. Ora, a ausência de dolo ou má-fé é cristalina, tanto que a alíquota do Imposto de Importação adotada pela Impugnante é 50% superior aquela tida como correta pela fiscalização, enquanto para o IPI houve identidade de alíquotas;

- em casos similares e até mais graves do que aqueles constantes dos presentes autos, como por exemplo, solicitação indevida de isenção ou ex-tarifário, a orientação da Secretaria da Receita Federal é no sentido de que não se admite a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme orientação constante do Ato Declaratório Interpretativo SRF 13/2.002;

- no caso discutido nos presentes autos houve a obtenção da Licença de Importação para a Adição 001 e a não obtenção desse documento para a Adição 002, vez que essa última importação se sujeitava ao licenciamento automático (dispensa de Licença de Importação);

- a fiscalização federal entendeu que em razão da aplicação das novas classificações fiscais, as importações relacionadas com as Adições 001 e 002, ambas da Declaração de Importação nº 03/05532930, devem ser tidas como não submetidas ao *licenciamento*, seja automático ou não automático;

- a multa prevista no artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158/01 relativamente à Adição 001, da Declaração de Importação nº 03/05532930, deve ser cancelada de plano. Isso porque, conforme alegado *em* preliminar, essa exigência já consta do Processo nº 10314.007858/200457;

- à exigência relacionada com a Adição 002/DIMODAN, a multa igualmente merece ser cancelada. Isso porque, por óbvio, somente se pode cogitar da sua exigência nos casos em que ocorra dolo, fraude ou simulação, com intenção de causar prejuízo ao erário;

- no caso dos presentes autos existe razoável dúvida acerca da classificação fiscal a ser adotada, tanto que foi necessária a realização de laudo técnico para se definir se o produto DIMODAN (Adição 002) se enquadra na posição 3404 ou na posição 3824;

- se existe essa dúvida acerca da correta classificação fiscal da mercadoria, não se pode cogitar da aplicação da multa de sobre o valor aduaneiro, mas apenas e tão somente cobrar eventual diferença de Imposto de Importação e IPI, conforme Ato Declaratório (Normativo) CST no 29, de 22 de dezembro de 1.980, Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16 de janeiro de 1.997 e "Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21 de janeiro de 1997;

- não houve qualquer prejuízo ao erário, tendo a Impugnante, inclusive, pago IPI mediante utilização de uma alíquota 50% superior aquela tida como correta pela fiscalização;

- se não houve falta de pagamento de imposto ao revés, houve pagamento a maior do IPI, em 50% torna-se indevida a aplicação de qualquer multa relativamente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada através da Adição 002, da Declaração de Importação nº 03/05532930 (DIMODAN), devendo, nesse contexto, ser cancelado o item 003 do auto de infração em combate;

- requer, no mérito, o cancelamento integral do auto de infração, para o fim de nada lhe ser exigido a título de imposto, multa e juros (item 001) e das multas ao controle administrativo das importações (itens 002 e 003).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/07/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO

O produto identificado por Laudo Técnico Oficial como sendo uma Mistura de Ésteres de Glicerol de Ácidos Graxos (Gordos), com predominância em Oleato de Glicerila, um Outro Derivado de Ácido Graxo (gordo) Industrial, encontra correta classificação tarifária no código NCM 3824.90.29, nos termos deste processo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO ADUANEIRA

Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, para os efeitos do art. 146 e 149 do CTN, a reclassificação fiscal do produto importado, com alteração da NCM informada na declaração de importação desembaraçada.

Constatado recolhimento a menor dos tributos aduaneiros, pelo importador no registro da declaração de importação, cabe o lançamento de ofício.

Decreto-Lei nº 37/66, art. 54.

IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O mero erro de classificação fiscal já torna aplicável a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 21/12/2012 (vide termo de ciência por decurso de prazo à fl. 142 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 18/01/2013 Recurso Voluntário (fls. 143/163), através do qual requereu: (i) o cancelamento da exigência da multa prevista no art. 705, I, "a", do Decreto 6.759/2009 (item 002 - importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente); (ii) o cancelamento da multa remanescente prevista no art. 84 da Medida Provisória n. 2.158-35/01 (item 003 - mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do mercosul).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima indicado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 143/163), através do qual requereu: (i) o cancelamento da exigência da multa prevista no art. 705, I, "a", do Decreto 6.759/2009 (item 002 - importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente); (ii) o cancelamento da multa remanescente prevista no art. 84 da Medida Provisória n. 2.158-35/01 (item 003 - mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do mercosul).

Ou seja, não se insurgiu o contribuinte acerca da classificação fiscal em si, a qual restou incontroversa nos presentes autos. Os únicos pleitos apresentados em seu Recurso Voluntário, portanto, referiram-se às multas aplicadas, cujos fundamentos de combate serão devidamente abordados a seguir.

1. Preliminar de decadência

De início, alega o contribuinte que teria se configurado no caso concreto ora analisado a decadência do direito de a Fazenda Pública reclamar eventual equívoco de classificação fiscal adotada pela recorrente.

Argumenta que, na vigência do Regulamento Aduaneiro - RA/2002 (cuja vigência se deu a partir de 27/12/2002, portanto, aplicável no momento do registro da DI n. 03/0553293-0), o direito de reclamação por classificação indevida extingue-se em um ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa jurídica que submeter a mercadoria a despacho aduaneiro (artigos 511 e 667 do RA/2002). Ocorre que, no caso concreto aqui analisado, o auto de infração apenas fora lavrado em 23/02/2007, quando decorridos mais de 03 anos do desembaraço aduaneiro, embora o Auditor Fiscal tivesse conhecimento do teor do laudo laboratorial realizado desde 31/12/2003. O referido art. 667 do RA/2002, assim dispunha:

Art. 667. O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer irregularidade, cujas provas permanecerem em documento próprio, extingue-se em um ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que submeter a mercadoria a despacho aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 137, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 4º).

Com base nesses fundamentos, requer que a totalidade da exigência em combate (itens 002 e 003 do Auto de Infração) seja cancelada.

Sobre este ponto, a DRJ assim se manifestou:

Alega a interessada que a revisão do lançamento do crédito tributário na forma como realizada não pode prevalecer, vez que já decorridos os prazos legais em que se admite referida revisão relativamente à classificação fiscal de mercadoria.

Em consonância com o § 4º do artigo 150 do CTN está a Revisão Aduaneira, prevista no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, dispondo que a “apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração de importação.”

Por sua vez, o art. 570 do Decreto nº 4.543/02, regulamentando o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, vigente quando da ocorrência do fato gerador, definia a revisão aduaneira como sendo o “ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação”.

Portanto, por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito

à revisão aduaneira no prazo decadencial de cinco anos, a partir da data do registro da

declaração de importação.

Neste particular, entendo que não assiste razão ao contribuinte. Consoante bem asseverou a DRJ em sua decisão, é cediço que o prazo decadencial em questão é de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração de importação. O artigo 667 mencionado pela recorrente em seu recurso reporta-se, na verdade, ao prazo de reclamação a ser exercido pelo próprio contribuinte, e não ao prazo decadencial para fins de exigência de tributos e multas, como pretende fazer crer a Recorrente. Tanto que no art. seguinte, o mesmo RA/2002 trata sobre o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, consoante se extrai da transcrição a seguir:

Art. 668. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 135, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 4o, e Lei no 5.172, de 1966, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1o O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei no 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§ 2o Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 4o).

Sendo assim, não resta dúvidas que a exigência ora analisada não restou fulminada pela decadência. Afasto, portanto, o pleito do contribuinte embasado em tal fundamento.

2. Da multa prevista pelo art. 633, II, "a" do Decreto n. 4.543/2002 (correspondente ao art. 706, I, "a" do Decreto 6.759/2009) - Item 002 do Auto de Infração

A penalidade imposta pela fiscalização possuía a seguinte previsão legal:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

Alega o contribuinte que a cobrança da presente multa seria indevida, visto que: (i) a própria Coordenação do Sistema de Tributação já se manifestou nesse sentido; (ii) não existe tipicidade entre o tipo legal tido como infringido e a conduta praticada pela Recorrente; (iii) a jurisprudência da 3ª Seção do CARF já firmou entendimento no sentido de que é inaplicável a multa por exigência de novo licenciamento em decorrência de mudança de código tributário.

Sobre este ponto, a DRJ assim se manifestou:

A impugnante pleiteia seu afastamento em virtude do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, que assim disciplina:

“O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”(grifamos)

Do acima exposto, depreende-se que a classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex”, que exija novo licenciamento, automático ou não, não constitui infração administrativa ao controle das importações; desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não sendo constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Constatamos assim que, para se aferir a legitimidade da imposição da penalidade combatida, é preciso avaliar se a descrição da mercadoria contemplou todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário. Comprovada essa adequação, a classificação errônea das mercadorias deixa de ser considerada como infração para fins de aplicação da multa discutida, a teor do ADN 12/97.

Uma vez que o produto foi descrito apenas com o nome comercial, inaplicável o Ato Declaratório Normativo COSIT 12/97, relativamente à exclusão das penalidades quando a descrição da mercadoria efetuada pelo contribuinte contiver todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário.

Portanto, embora não se vislumbre, nos atos, elementos que demonstrem a existência de dolo ou má-fé por parte da interessada, não há como afastar a conclusão de que a descrição incompleta efetuada por ela caracterizou a ocorrência da infração prevista no art. 526, inciso II, do RA/1985, entendimento que se extrai do próprio ADN COSIT nº 12/1997.

Convém notar que o dispositivo reproduzido exige que o produto esteja **corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, ou seja, exclui da aplicação da multa, **independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não**, apenas o produto descrito de tal forma que possa ser perfeitamente classificado no código NCM correto.

Conforme já visto em detalhes, a descrição da mercadoria realizada pela importadora na DI não preenche os requisitos elencados acima, impossibilitando a classificação tarifária apropriada.

Ou seja, entendeu a DRJ pela manutenção da multa aplicada pois, no seu entendimento, a condição para fins de aplicação da ADN n. 12/1997, qual seja, a correta descrição do produto, não teria sido observada.

Concordo com a conclusão a que chegou a DRJ neste particular. Isso porque, entendo que no caso concreto aqui analisado o produto não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Tanto que a correta identificação do produto só foi possível ser realizada através da realização de laudo técnico, após o que procedeu a fiscalização à reclassificação fiscal do produto em questão.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido ventilado em nenhum momento nestes autos qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte da declarante, verifica-se que a condição disposta na ADN em referência não foi atendida, o que afasta a sua aplicação ao caso concreto aqui analisado.

De outro norte, discordo do fundamento apresentado pelo contribuinte em seu recurso no sentido de que não houve tipicidade no caso concreto aqui analisado, inexistindo correção entre o tipo legal tido como infringido e a conduta praticada pela Recorrente. Isso porque, entendo que, ao ter realizado a importação das mercadorias em relevo com a indicação da classificação fiscal incorreta, furtou-se o contribuinte de sujeitar-se ao devido controle aduaneiro que lhe seria aplicável, incorrendo, portanto, no tipo previsto no art. 633, II, "a" do Decreto n. 4.543/2002.

Ademais, importante salientar que as decisões deste Conselho que concluem pela inexistência de tipicidade nos moldes pretendidos pelo contribuinte, tratam de casos em que a descrição indicada pela fiscalização não teria implicado na alteração da classificação fiscal realizada pelo contribuinte, tendo em vista que em tais casos não teria havido alteração da forma de controle aduaneiro, o que não foi o caso dos presentes autos.

Sendo assim, com base nos fundamentos supra expendidos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte neste ponto.

3. Da multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 - Item 003 do Auto de Infração

Insurge-se o contribuinte, ainda, quanto à aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, com fulcro no art. 84 da MP n. 2.158-35 de 24 de agosto de 2001. Alegou que somente se poderia cogitar da sua exigência nos casos em que ocorra dolo, fraude ou simulação, com intenção de causar prejuízo ao erário, o que não teria ocorrido no caso concreto sob análise, visto que o erro na classificação levou à utilização de uma alíquota 50% superior para o IPI. Segue dispondo que no presente caso havia razoável dúvida acerca da classificação fiscal a ser adotada, tanto que foi necessária a realização de laudo técnico para definir se o produto DIMODAN (Adição 002) se enquadra na posição 3404 ou na posição 3824.

Entendo equivocada a fundamentação apresentada pelo contribuinte em seu recurso. Isso porque, a norma em pauta não exige que se faça qualquer análise acerca de dolo, fraude, simulação, ou mesmo de intenção de causar prejuízo ao fisco, para fins de aplicação da penalidade ali elencada. É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

In casu, não resta dúvidas que a interessada classificou a mercadoria por ela importada no NCM equivocado, tanto que sequer houve questionamento acerca deste tema, o qual tornou-se incontroverso nos autos. Dessa forma, resta nítido o enquadramento da hipótese fática à norma acima transcrita, cuja aplicação apresenta-se imperativa à autoridade fiscal, uma vez verificada a sua ocorrência.

Dessa forma, no que tange à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, não há qualquer reforma a ser feita na decisão recorrida, a qual deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora